



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE  
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 32/DGA/2016**

**Assunto: Regime Fiscal Aduaneiro, aplicável às Indústrias que usam o Açúcar como Matéria-Prima**

Para conhecimento e cumprimento integral de todos os funcionários destes serviços, Despachantes Aduaneiros, Agentes Económicos, Intertek e demais interessados, comunica-se o seguinte:

1. Através do **Diploma Ministerial nº 75/2016, de 1 de Novembro**, é fixado o preço de referência para a determinação da sobretaxa devida na importação do açúcar para o uso industrial, das posições pautais **17.01.91.00 e 17.01.99.00, no valor de USD100** por tonelada, a vigorar até **31 de Dezembro de 2016**.
2. São elegíveis à aplicação do disposto acima, as indústrias nacionais, em actividade, licenciadas como indústria transformadora, conforme o Classificador das Actividades Económicas em vigor no País, bastando para o efeito, que se observem os procedimentos em anexo a presente Ordem de Serviço.

**A presente Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.**

**Cumpra-se.**

Maputo, aos 21 de Novembro de 2016

**O Director Geral**

**Aly Dautó Mallá**

**/Comissário Geral Aduaneiro Principal/**



# PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO DE AÇÚCAR PARA USO INDUSTRIAL

## ELEGIBILIDADE

São elegíveis ao presente regime as indústrias nacionais utilizadoras de açúcar, operacionais e licenciadas como Indústria Transformadora, conforme o Classificador das Actividades Económicas (CAE), em vigor.

O presente regime abrange as importações de açúcar das posições 17.01.91.00 e 17.01.99.00 da Pauta Aduaneira, nos termos estabelecidos no DM nº 75/2016, de 01 de Novembro.

## DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO

1. Para beneficiarem deste regime os utilizadores industriais de açúcar, devem requerer ao Ministro que Superintende a área da Indústria e Comércio, até ao dia 20 de Abril de cada ano.
2. No requerimento devem indicar a quantidade de açúcar refinado para satisfazer as suas necessidades produtivas, para o período de 1 de Maio do ano em referência a 30 de Abril do ano seguinte.
3. Tratando-se de renovação, o beneficiário deve apresentar as quantidades de açúcar refinado, importado no período anterior à produção correspondente, bem como as quantidades remanescentes.

## DOCUMENTOS DE SUPORTE

Para beneficiarem do presente regime, os utilizadores industriais devem apresentar os seguintes documentos:

1. Alvará Industrial, ao abrigo do Decreto nº 22/2014, de 16 de Maio;
2. Informação sobre a produção em 2014, 2015 e 2016;
3. Certidão de quitação sobre a situação tributária, passada pela área fiscal onde se encontra domiciliado;
4. Certidão Negativa, passada pelos Tribunais Aduaneiro e Fiscal;
5. Cartão de Importador.

## **DAS OBRIGAÇÕES DA APAMO**

Para efeitos de cálculo do défice de consumo industrial, a APAMO, deve submeter ao Ministério da Indústria e Comércio, até 20 de Abril de cada ano, o plano de produção de açúcar bruto e refinado, e a sua capacidade de abastecer o consumidor industrial.

## **DAS OBRIGAÇÕES DA DNI**

A Direcção Nacional da Indústria deve:

- ✓ Estimar o défice do consumo industrial referente ao ano seguinte, projectado até dia 30 de Abril de cada ano;
- ✓ Enviar à Direcção-Geral das Alfândegas a lista das indústrias elegíveis para beneficiarem deste regime especial e as quantidades que cada indústria deve importar durante o período.

## **DAS OBRIGAÇÕES DAS ALFANDEGAS**

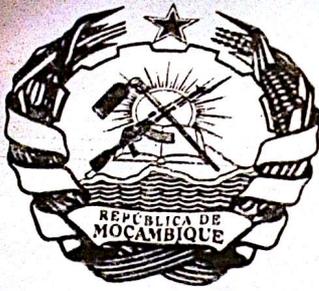
A Direcção Geral das Alfândegas deve apresentar até 30 de Abril de cada ano, as quantidades de açúcar importado por cada indústria, durante o período de 01 de Maio do ano anterior a 30 de Abril do ano em curso.

## **DA RENOVACÃO DO REGIME**

Na primeira semana de Maio de cada ano, o Grupo de Trabalho de açúcar deve reunir-se para fazer o balanço da implementação do regime.

Do balanço pode resultar o afastamento do regime daquelas indústrias que não justificarem em termos de produção as importações efectuadas no período anterior.





# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 75/2016:

Fixa o preço de referência para a determinação da Sobretaxa devida na importação do açúcar para uso industrial, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 75/2016

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de fixar o preço de referência para a determinação da Sobretaxa devida na importação do açúcar para uso industrial, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho, o Ministro da Economia e Finanças determina:

Artigo 1. O preço de referência para a determinação da Sobretaxa devida na importação do açúcar para uso industrial, das posições pautais 17.01.91 e 17.01.99, é de USD 100,00/Tonelada.

Art. 2. São elegíveis à aplicação do disposto no artigo anterior, as indústrias nacionais, em actividade, licenciadas como indústria transformadora, conforme o Classificador das Actividades Económicas (CAE).

Art. 3. Compete ao Director-Geral das Alfândegas emitir instruções necessárias à implementação do presente Diploma Ministerial.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2016.

Maputo, aos 27 de Setembro de 2016. – Ministro da Economia e Finanças, Adriano Afonso Maleiane.

Preço — 4,65 MT